

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 318/16

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDIM CARLOS GOMES".

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e alterações subsequentes, e da Lei Complementar Municipal nº 308/2015, que dispõe sobre o Plano Diretor de Mogi Mirim, a aprovar, para os efeitos de direito, o PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDIM CARLOS GOMES", de propriedade de Napoli Empreendimentos e Participações Ltda., com sede à Rua Coronel Venâncio Ferreira Alves Adorno, nº 61, Sala 2, Bairro Nova Mogi, inscritos no CNPJ/MF sob nº 15.318.172/0001-85 e Inscrição Estadual nº 456.094.919.117.

Art. 2º Nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 6.766/79, passa a integrar o domínio do Município as vias públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais constantes do Plano de Urbanização e Memorial Descritivo, sem qualquer ônus.

Art. 3º A classificação do loteamento de que trata esta Lei Complementar é "Zona Predominantemente Residencial 02 – ZPR02", com exceção da Rua Silvio Brunialti que se classifica como "Zona Predominantemente Comercial 02 – ZPC-02".

Art. 4º O sistema viário e os lotes serão aceitos nas metragens constantes no projeto arquitetônico aprovado, objeto do Processo Administrativo nº 294/2015.

Art. 5º Fica dispensada a exigência e reserva de 5% (cinco por cento) da gleba destinada para uso institucional.

Art. 6° Fica dispensada a exigência de que as quadras tenham no máximo 200 (duzentos) metros de comprimento.

Art. 7º A regularização jurídica do parcelamento do solo a qual compreende a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município e pelo órgão ambiental competente, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e os demais atos atinentes a situações dominiais independem da regularização urbanística do parcelamento, entendida esta como a implantação, de fato, dos índices e requisitos urbanísticos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º Fica o proprietário do loteamento obrigado a implantar a infraestrutura faltante em um prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de emissão da Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental (DECUA).

data de sua publicação.

Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor na

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de outubro de 2 016.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 12/2016 Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito

A(0) <u>Sei Cornel.</u> 318/16

FOI PUBLICADA(0) em 15/10/16

NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO
(JORNAL Micial W. Minim)